



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA GERAL

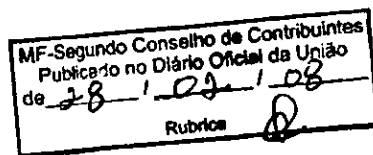
Brasília, 21 / 02 / 2008

Maria de Fátima
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 144

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35383.000461/2004-41
Recurso nº	142.226 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.297
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	FOTÔNICA TECNOLOGIA ÓPTICA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/03/2004

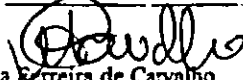
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - Sob as contribuições não recolhidas ou pagas com atraso ou a menor, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, assim como multa de mora, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35383.000461/2004-41
Acórdão n.º 206-00.297

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. TES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

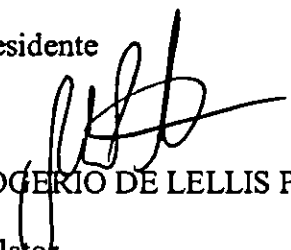
CC02/C06 Fls. 145

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

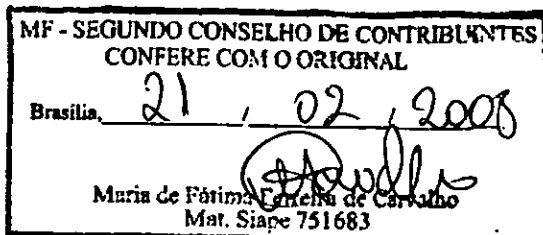
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **FOTÔNICA TECNOLOGIA ÓPTICA LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls.70 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Campinas-SP, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 281.293,75 (duzentos e oitenta e um mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

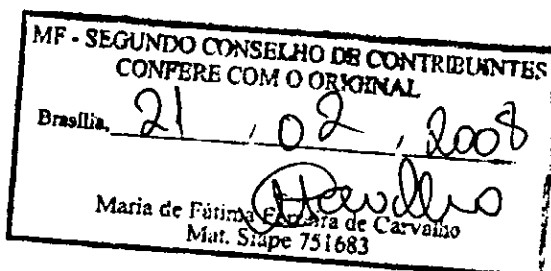
Segundo o Relatório Fiscal, o crédito tributário ora questionado refere-se a contribuições arrecadas dos segurados empregados e não revertidos aos cofres do Fisco, o que em tese, configura crime apropriação indébita.

Alega a Recorrente em seu recurso que o mesmo deve ser conhecido independente do depósito prévio. Afirma que o lançamento seria nulo já que o MPF teria sido emitido por autoridade incompetente, e ainda porque haveria dupla cobrança de tributo, sem especificação dos dispositivos legais que dão suporte a NFLD.

Questiona a incidência da multa moratória ou dos juros, bem como a utilização da Taxa SELIC, e requer o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. *J*



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, preenchido os requisitos de sua admissibilidade, apto se encontra ao seu conhecimento.

A empresa alega em preliminar que o lançamento seria nulo por várias razões, sendo a primeira delas referente ao MPF, já que ao seu ver a autoridade que o emitiu não teria competência para tal ato.

Não obstante a preocupação que tenho em relação a alguns pontos específicos do MPF, não creio que o Recorrente tenha razão nesse ponto, já que não há qualquer demonstração de que autoridade que assina a ordem para fiscalizar seria incompetente para tal ato. Pelo contrário, como bem especificado pela DN, quem assina a famigerada ordem é realmente a autoridade do Fisco competente sobre a Região em que se situa a empresa.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade, rejeito a preliminar que a ela se refere.

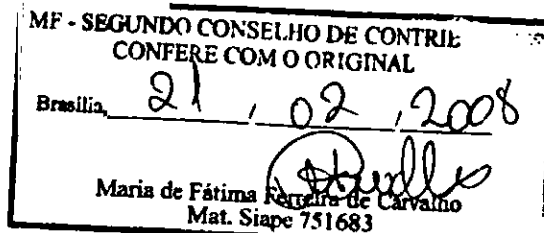
Segue a empresa em seu recurso alegando a nulidade da NFLD, o que faz, contudo, sem qualquer razão.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica em nulidade do lançamento efetuado, neste caso, por vício na sua formulação. De igual sorte, ao contribuinte deve ser assegurado o amplo e irrestrito direito de defesa, sem o qual, o lançamento em si pode até subsistir, mas não sem afastar dele o vício causado pelo cerceamento da defesa.

Nesse passo, analisando com acuidade o lançamento contido no vergastado AI, não vejo onde a autoridade lançadora, ou mesmo a ilustre julgadora singular tenha incorrido em falha na condução de seu labor.

A ampla defesa não se mostra agredida, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos, e indicam o caminho e os critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais a sua mera análise perfunctória.

Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, conforme se pode aferir das fls. nº 01, que traz toda a legislação que apóia e autoriza a postura da fiscalização do INSS, indicando horário de lavratura, local e data, não restando omissis em nenhum ponto. *ℵ*



Ademais, o NFLD ora atacado, foi lavrado em conformidade com os ditames legais que o regulam, sendo certo que os documentos juntados ao procedimento fiscal pela autoridade lançadora permitem a total compreensão da origem do crédito levantado, pois particularizam minuciosamente a exigência lançada, não se vislumbrando qualquer ofensa ao direito de defesa do sujeito passivo.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

Alega a empresa que não poderia lhe ser exigida a contribuição destinada ao INCRA, o que faz sem razão alguma. Sem embargos, a contribuição vertida ao INCRA reconhecimento não cabe somente as empresas vinculadas a atividade rural, sendo devida tanto por empresas urbanas quanto rurais. De qualquer sorte, tal contribuição encontra-se prevista em Lei, cujo teor impositivo não cabe ser afastado por este Conselho.

A insurreição da empresa segue quanto ao multa de mora e os juros com base na taxa SELIC. Nesse sentido, e em que pese todo seu arrazoado, tenho comigo que suas razões não merecem uma análise profunda deste Conselho, já que tanto a multa de mora quanto a SELIC, estão previstas na legislação, não podendo ser afastada por esta corte.

Insurge o contribuinte contra o lançamento ainda, alegando a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, requerendo a fixação dos juros de atualização em 1%, nos termos do CTN. Mais uma vez sem razão alguma.

Com efeito, importa lembrar que a incidência da referida taxa, está expressamente prevista no artigo 34 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que assim expressa:

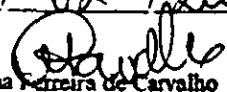
“Artigo 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável.”

Como se vê, a aplicação da taxa SELIC sobre o débito ora exigido decorre de lei, e não pode ser taxada de indevida, como alega o Recorrente. A bem da verdade, dizer o contrário seria o mesmo que afastar a aplicação da determinação contida em lei, em flagrante desrespeito à vedação prevista no artigo 49, do Regimento Interno deste Conselho, bem como a própria Súmula 02 deste Conselho acima citada.

Importa lembrarmos ainda que a incidência da taxa SELIC sob os débitos para com a União referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra amparo também na Súmula de n.º 03 deste 2º Conselho de Contribuintes, não podendo ser afastada por esta Câmara.

✓

Processo n.º 35383.000461/2004-41
Acórdão n.º 206-00.297


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 149

Desse modo, indubitavelmente correta a postura do Auditor Fiscal da Previdência Social, ao fazer incidir, sobre contribuições recolhidas com atraso, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, já que assim ordena o comanda legal.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO